



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Reitoria
Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

NOTA INFORMATIVA

Ementa: trata-se de orientações quanto a possibilidade de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do RDC SRP 03/2018 - Usinas Solares.

Em face dos pedidos de revisão, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro formulados pelas empresas contempladas e contratadas no RDC SRP 03/2018, em virtude do transcurso do período de 01 (um) ano, cujo termo inicial é a data-limite para apresentação da proposta, na licitação, e, principalmente, ao atual cenário da economia e da saúde no Brasil e no Mundo, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, faz-necessária a manifestação expressa e precisa deste Órgão Gestor das Atas de Registro de Preços resultantes da licitação precitada.

Cumprido estabelecer que, como regra, as Atas de Registro de Preços não podem ser reajustadas nos termos do Parecer nº 00001/2016/CPLCA/CGU/AGU: “não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico em relação à Ata de Registro de Preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo)”.

Conforme artigo: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU, Publicado por KLEBERSON SOUZA em 18/10/2019, disponível em:

<<https://www.3rcapacita.com.br/artigo/sistema-de-registro-de-precos-e-a-jurisprudencia-do-tcu>, estabelece

e) Reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços

Nos termos do Parecer nº 00001/2016/CPLCA/CGU/AGU, não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico em relação à Ata de Registro de Preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

Dessa forma, a repactuação e as demais situações de reequilíbrio econômico-financeiro, quando necessárias, devem ser formalizadas no contrato. Essa regra se aplica quando se tratar de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e demais entes subnacionais que utilizem o Decreto nº 7982/2013 como norma de regência nas licitações por registro de preços, já que essa previsão consta no art. 19 do citado decreto.

No entanto, isso não significa que a proposta não pode ser reajustada, pois a Ata de Registro de Preços e o Contrato são instrumentos distintos. Ata de Registro de Preços materializa somente a mera expectativa de contratação (que pode, inclusive, ser recusada pelo seu signatário), enquanto que o contrato contempla em seu bojo a materialização de relação contratual, que abarca a execução do objeto. Assim, após a contratação é permitido o reajuste e/ou revisão e/ou reequilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente obedecidas as regras da legislação, da jurisprudência e das disposições editalícias.

De acordo com a Lei 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme Edital de licitação do RDC SRP 03/2018:

25. DO REAJUSTE DO PREÇO NO CONTRATO

25.1. O valor do contrato original não sofrerá reajuste, haja vista o período definido para início e final da entrega definitiva dos serviços.

25.2. A Contratada somente poderá solicitar recomposição do equilíbrio econômico financeiro nas hipóteses em que não houver, de sua parte, responsabilidade pela alteração de valores.

25.3. Em ocorrendo fato fortuito ou de força maior, a situação e/ou pleito serão analisados pela Administração, e poderão ser acatados, desde que devidamente comprovados e mediante planilhas que demonstrem os aumentos cabíveis para reajustes, calculados pelo ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO DO MERCADO - INCC-M / FGV.

A cláusula acima deixa claro que o contrato em execução poderá ter o seu valor reajustado, diante de situações decorrentes de em caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas. Em sendo assim, as empresas requerentes têm direito ao reajuste, em percentual indicado por índice de mercado, decorrente do transcurso do lapso temporal de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta (Sessão Pública da licitação, ocorrida em 28/03/2019). Dada a especificidade do objeto (obra de engenharia, o índice aplicável, em conformidade com o Edital da licitação, é o ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO DO MERCADO - INCC-M / FGV, cuja alíquota, para o período de incidência, é de 4,34%*.

*Fonte:

<https://portalibre.fgv.br/data/files/31/D4/C1/94/4A311710199794F68904CBA8/RELATORIO%20INCC-M%20FECHAMENTO%20-%20Mar%202020.pdf>

A este Órgão Gerenciador foram encaminhados pedidos de revisão de valor em razão do incremento da cotação da moeda norte-americana (Dólar); deve-se frisar que a licitação não teve como referencial de custos, quando da propositura de preços, quaisquer insumos de origem estrangeira. Aos fornecedores, deixou-se a liberdade de efetuar as suas cotações. Por padrão, considerada a autonomia orçamentária de cada ente público contratante, deve-se-lhes deixar ao exclusivo alvedrio a análise, caso a caso, da pertinência, ou não, do pedido, tendo em vista, especialmente, que os contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços tiveram termos iniciais de vigência distintos.

Destaca-se que a licitação supracitada (RDC SRP 03/2018 - Contratação de usinas solares fotovoltaicas) adotou, como regime de execução, a Contratação Integrada, conforme detalhamento no edital:

3.6. Regime de contratação: Contratação Integrada;

3.6.1. O regime do contrato derivado desta licitação será a contratação integrada, compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a

execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Global.

Ademais a Lei 12.462/2011, prevê a contratação integrada:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

[...]

V - contratação integrada.

[...]

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

[...]

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)

Segundo REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/2011). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 55, setembro de 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 24/04/2020.

4. Peculiaridades da contratação

Apesar das diversas inovações, a Lei 12.462 não é tão detalhada no tocante à disciplina contratual.

4.1. Ainda a questão dos riscos e a autonomia do particular

Como se indicou anteriormente, a atribuição de uma maior margem de autonomia para a definição das especificações do objeto contratado às propostas parece refletir o propósito de atribuir os riscos inerentes às opções técnicas e de execução ao futuro particular contratado. No entanto, a contratação integrada não implica a imputação plena e irrestrita dos riscos envolvidos na contratação ao particular. Afinal, é atribuição irrenunciável da Administração caracterizar e definir os aspectos essenciais da contratação. Sendo assim, o Poder Público detém responsabilidade sobre todos os temas relativos à execução do contrato que venham a ser por ele delineados. Além disso, a Lei 12.462 mantém a responsabilidade da Administração Pública pelo reequilíbrio contratual em face de casos fortuitos ou de força maior (art. 9º, § 4º, inc. I).

4.2. A questão do aditamento do contrato

A maior autonomia reservada ao particular reflete também uma tentativa de reduzir alterações contratuais supervenientes que envolvam aumento de despesas para a Administração. Essa intenção está positivada na previsão do art. 9º, § 4º, da Lei 12.462. O dispositivo veda, nos casos de contratação integrada, "a celebração de termos aditivos aos contratos firmados", tendo em vista especialmente "erros ou

omissões por parte do contratado" nos projetos por ele elaborados (art. 9º, § 4º, inc. II). Dessa forma, transferem-se os ônus decorrentes das falhas e omissões nos projetos ao contratado.

Tal sistemática reflete a orientação segundo a qual a garantia do equilíbrio econômico-financeiro não é remissível a um modelo único, pois variará conforme a autonomia reservada ao particular no bojo do contrato. A propósito das concessões de serviço público, mas em lição aplicável às contratações administrativas de um modo geral, Marçal Justen Filho nota que a adoção de um modelo que amplia a autonomia dos prestadores de serviços públicos conduz a uma nova perspectiva jurídica para proteção da equação econômico-financeira. Não é cabível garantir a esses empresários dose de liberdade que lhes assegure o poder de formular as escolhas econômicas acerca da sua atuação e, ademais disso, reconhecer que o eventual insucesso será arcado pelos cofres públicos ou pela comunidade.

O art. 9º, § 4º, prevê duas hipóteses em que o aditamento do contrato original é possível: a recomposição da equação econômico-financeira do contrato em caso de desequilíbrio resultante de caso fortuito ou força maior (inc. I); e "alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado" (inc. II).

4.3. As hipóteses de caso fortuito ou de força maior

Por força do art. 39 da Lei 12.462, as situações de caso fortuito e de força maior submetem-se à mesma disciplina prevista na Lei 8.666. Logo, as consequências resultantes dessas hipóteses terão de ser assumidas pelo Poder Público. Ao particular, caberá a recomposição do equilíbrio contratual, se este houver sido afetado, e as demais providências eventualmente necessárias para a reorganização do contrato, como a prorrogação do prazo de execução. (grifo nosso)

Vê-se que a legislação estabelece a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro nas contratações cujo regime de execução é a "contratação integrada"; porém, cada contrato tem suas peculiaridades, tais como seu início, cronograma de execução, data de expedição da ordem de execução de serviço, início e estágio atual da execução, necessidade do término da obra, financeiro disponível, entre outros aspectos.

Destaca-se também que, após o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, os órgãos devem verificar de forma individualizada, que itens da planilha de custos realmente têm a necessidade de revisão, tendo em vista que não são todos os itens que tiveram alteração de preços ou, eventualmente, o preço indexado ao dólar. Deve-se, também, ter em conta as propostas de custos preliminares apresentadas pelas empresas, conforme Cláusula 18 do Edital e disponíveis para consulta no site do IFSULDEMINAS: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/187-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc/2042-rdc-2018-uasg-158137>

Seja como for, o pedido, pertinente à Engenharia, deve ser, antes, analisado pelos fiscais, engenheiros (como, aliás, é feito com todos os pedidos de reajustamento ou revisão dos contratos de obras); desde que validado, pelos fiscais, o pedido, deve ser encaminhada a nova planilha de composição de custos e formação de preços.

No que toca à dilação de prazo de execução do objeto, há que se ponderar acerca da pertinência, não havendo óbice, em princípio, à sua concessão. Neste caso, há que se prorrogar, excepcional e justificadamente, o prazo de vigência contratual pelo tempo equivalente, em acordo com o Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU (vigência de contratos de escopo), sem que isso, só por si, faça surgir o direito ao reajustamento ordinário de preços. A execução de objeto de contrato de escopo não pode extrapolar a sua vigência.

Por fim, caso o órgão contratante optar pela prorrogação do contrato com a anuência da empresa, a revisão de preços/proposta poderá ser adequada posteriormente, face a normalização da economia e principalmente do comércio e importação dos produtos e

materiais necessários a execução do objeto.

Atenciosamente,

Marcelo Bregagnoli

Reitor IFSULDEMINAS

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcelo Bregagnoli, REITOR - RET**, em 04/05/2020 11:35:20.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/05/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 61676

Código de Autenticação: c70b50de8d



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais